

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO MECANISMO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

The environmental education in the Brazilian legislation as a defense mechanism of the environment

Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva¹

RESUMO: Partindo de um breve histórico da evolução da temática ambiental no mundo, principalmente a partir dos anos 70 quando encontros internacionais sobre o tema se mostraram mais frequentes, este texto, de forma sucinta, analisa os principais enunciados legislativos brasileiros que, de forma direta, são reflexo da preocupação ambiental, com destaque para a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental e sua importância como mecanismo de defesa do meio ambiente, mostrando que essa dimensão já estava presente na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na própria Carta Magna, trazido de forma definitiva como um direito fundamental difuso. Demonstrando de forma clara que os mecanismos necessários às mudanças que se mostram prementes existem, restando agora promover sua real efetivação, precipuamente por cobrar e fiscalizar as medidas adotadas e os atos praticados pelo Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente, Legislação, Efetividade, Educação Ambiental.

ABSTRACT: Beginning from a historical abbreviation of the evolution of the environmental theme in the world, mainly starting from the seventies when international encounters on the theme were showed more frequent this text in a brief way analyzes the main statements Brazilian legislatives that are reflex of the environmental concern in a direct way, with prominence for the National Politics of Environmental Education Law and its importance as mechanism of environment defense, showing that this dimension was already present in the National Politics of the Environment Law and in the own Magna Charter, brought in definitive way as a diffuse fundamental right. Demonstrating in a clear way that the necessary mechanisms to the changes that are shown pressing they exist, remaining now to promote its Real execution, mainly to collect and supervise the adopted measures and the actions practiced by the Public Power.

WORD-KEY: Enviroment, Legislation, Effectiveness, Enviromental Education.

1. Introdução

Em cada sociedade, influenciada sempre pelo momento e o lugar em que vive, observa-se uma gama de valores que são considerados relevantes e, portanto, dignos de ser aprimorados e transmitido para as futuras gerações. Sendo um processo histórico contínuo, em que novos preceitos norteadores vão sendo incorporados e outros reformados, estes influenciam de forma direta as decisões e demonstram o grau de desenvolvimento em que se encontra aquele povo, na medida em

¹ Bacharelado em Direito e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri – Urca.

que observamos o grau de comprometimento interno do grupo com a efetividade de seus fundamentos basilares.

A questão ambiental sempre esteve presente nas considerações humanas, principalmente em tempos pretéritos em que o uso direto dos recursos naturais era mais próximo da realidade das pessoas, fazendo com que esse fator fosse relevante em suas decisões, precisamente respeitando e entendendo o elevado grau de dependência da existência humana a partir da conservação desses recursos naturais.

Uma análise e reflexão de como se encaram esses bens ambientais hoje podem nos mostrar em que rumo está-se caminhando, pensando ou não no futuro. O critério ambiental, talvez na época atual como em nenhuma outra, é um importante valor a ser levado em consideração e, portanto, pode influenciar de forma direta as decisões de cada um de nós, mas especialmente, os atos e políticas desenvolvidas pelo Poder Público.

2. Materiais e Metodologia

Na produção deste artigo foram utilizados dois recursos importantes, primeiramente se fez uma revisão bibliográfica, que em momento algum se propõe definitiva ou exaustiva, para que houvesse um aprofundamento teórico do assunto e a delimitação de conceitos basilares da seara ambiental. Paralelamente se buscou o conhecimento empírico que é impossível de se ter por meio de leituras, acompanhou-se a execução de alguns programas de educação ambiental, tanto para alunos como capacitação para professores, como subsidio necessário para entender um pouco da aplicação prática da Lei que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, e assim poder entrar na questão da efetividade.

3. Breve histórico da inserção do fator ambiental na elaboração de Políticas Públicas.

A preocupação com o Meio Ambiente tem aumentado nos últimos anos, principalmente a partir das décadas de 70 e 80, quando reuniões internacionais para discutir o tema têm sido mais freqüentes. A percepção dos estragos advindos com o modelo de desenvolvimento praticado pelos países ditos desenvolvidos e imposto aos em desenvolvimento acelerou essa discussão.

Uma dessas reuniões foi realizada em Estocolmo na década de 70, nesta ocasião o Brasil ainda não estava comprometido com o novo modelo de sustentabilidade então proposto. No momento o país estava mais preocupado com o desenvolvimento nos moldes capitalista já em andamento do que com qualquer preocupação relacionada ao uso racional dos recursos ambientais que pudesse comprometer o tão almejado sonho de se igualar às potências ditas desenvolvidas.

Muitas foram as críticas da comunidade internacional desaprovando esse comportamento do governo brasileiro por seu não comprometimento efetivo com a causa ambiental. A pressão fez com que o país desenvolvesse, a partir de então, políticas voltadas para a formação na área, conservação e preservação do Meio Ambiente. A primeira dessas medidas foi a elaboração da Lei 6.938/81 que trouxe a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Vinte anos após a conferência em Estocolmo ocorreu outro grande encontro promovido pelas Nações Unidas no Rio de Janeiro, conhecido mundialmente como a Rio-92, nesta ocasião foram reafirmados os preceitos basilares que já haviam sido destacados em reuniões anteriores. Como a principal questão de entrave para o sucesso do que foi proposta na década de 70 havia sido a questão do desenvolvimento que o Brasil juntamente com outros países antagonizava-na com a conservação do meio ambiente, por isso, como destaca Buglione (1999), a principal contribuição deste evento foi a discussão mais aprofundada da “idéia de *desenvolvimento sustentável* e de uma natureza interdependente e integral da Terra”, propondo que os países não parassem o seu desenvolvimento econômico, mas o fizessem de modo a respeitar os limites de renovação dos recursos naturais, que não são infinitos.

A PNMA é, notavelmente, um instrumento de políticas públicas, principalmente pelo seu elevado grau de abstração e uso de normas genéricas, tendo seu papel esgotado quando seleciona as prioridades para o investimento do Poder Público naquela direção apontada. “A lei não detalha - nem é seu papel - todas as ações necessárias ao atingimento dos objetivos fixados” (GRANZIERA, 2009, p. 570). “Medidas de efetividade de lei”, como destaca Granziera, ainda terão que ser feitas pelo Estado, detalhando como os resultados almejados no diploma legal mais geral serão atingidos, levando em conta as limitações e possibilidades de investimento do governo naquele setor.

Mesmo tendo sido editada num período de ditadura, as diretrizes da política desenvolvida para proteção do meio ambiente podem ser consideradas inovadoras e descentralizadas. Alguns dos princípios elencados nesta lei enquadram-se perfeitamente no discurso atual sobre a sustentabilidade humana, que começou a se consolidar a partir do Relatório *Brundtland* (1987) aprofundado como dito acima na Rio-92, apesar desta lei ter sido editada antes dos documentos supra citados. Dentre estes se podem mencionar o uso racional, planejamento, fiscalização e proteção dos recursos ambientais, com vista a sua utilização permanente. Já nesta Lei no art. 2º, inciso X o princípio da informação veio expresso, demonstrando o entendimento do legislador que a temática ambiental é primordialmente questão de reeducação, com vista a necessidade de informar a população para uma efetiva mudança no comportamento e na cultura.

Estas idéias, e as mudanças causadas por sua incorporação ao nosso ordenamento jurídico, não se limitaram a normas infraconstitucionais, tendo influenciado de modo profundo eleição dos valores fundamentais da nova ordem constitucional que estava por nascer.

4. Meio Ambiente e a Constituição de 1988

Com o advento da Constituição da República (CR) de 1988, a preocupação com a sustentabilidade e a conservação do Meio Ambiente foi elevada ao nível constitucional, consolidando o compromisso do nosso país com uso sustentável dos recursos naturais, visando conservá-los para as gerações futuras, trazendo um capítulo unicamente dedicado ao tema.

A definição do meio ambiente como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, CF) destaca mais uma vez a relevância do assunto sendo este de interessa social, não podendo ficar o Estado fora alheio às questões ambientais, já que essa é sua principal função – promover a melhoria da qualidade de vida do seus cidadãos. Após o progresso teórico-político a respeito da função do Estado deixando aos poucos de lado a idéia liberal de omissão estatal e sua não intervenção na vida privada, passa-se a perceber um necessário ativismo da máquina do estado em alguns assuntos que, como o meio ambiente, são de grande relevância por não possuir apenas um único interessado, sendo difusos e transindividuais.

Dentre as medidas para assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o constituinte elegeu algumas atividades prioritárias. O art. 225, § 1º, VI, trás a preocupação com a difusão de informações para que em todos os níveis educacionais o cuidado com o Meio Ambiente seja difundido, ampliando e reafirmando o princípio da informação já expresso na Lei 6.938/81.

Este direito assegurado na Constituição é eminentemente um direito fundamental, ou seja, aqueles que tratam de “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2006, p. 178). Não há melhor maneira de tratar este direito expresso no texto constitucional, do que considerá-lo como condição primeira para a existência do homem.

O conceito de meio ambiente tem sido bastante debatido pelos estudiosos da área, a principal dificuldade é, de forma concisa e satisfatória, conseguir, num conceito único, englobar todas as possibilidades do meio ambiente. O legislador brasileiro propôs um conceito e o inseriu na lei da PNMA, considerando Meio Ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art 3º, I, Lei 6.938/81). De forma mais abrangente e simples pode-se definir meio ambiente como o lugar onde estamos inseridos e o que nos cerca.

São muitas as conseqüências sociais e jurídicas advindas das escolhas feitas pelo constituinte, mesmo no caso como do direito a um meio ambiente equilibrado que pela característica da norma se enquadra melhor na definição de princípio, sendo “normas mais amplas”,

que expressa um ideal a ser atingido, não definindo o comportamento necessário a ser adotado, mas impondo que as decisões tomadas estejam vinculadas aos objetivos traçados. Não é como as regras que quando de sua “função definidora (...) delimitam o comportamento que deverá ser adotado que deverá concretizar as finalidades estabelecidas pelos princípios” (ÁVILA, 2009, p.103).

Mesmo não trazendo em si essa delimitação comportamental, nada indica que seja desprovida de normatividade. Temos que considerar que “são produtos do Estado de Direito democrático e social, (...) os chamados direitos fundamentais sociais a prestações, incluindo prestações normativas e prestações fáticas” (NETO, 2009, p. 29). Assim, o Estado tomou para si um dever de promover a melhoria da qualidade de vida e a dignidade humana, sendo a partir de então o norte para todas as decisões do Poder Público. Sem dúvida pelas características delineadas para o Estado brasileiro pode-se afirmar que se tem hoje a construção de um Estado Socioambiental

Como não há regra constitucional destituída de eficácia jurídica, essas normas que são ditas programáticas, ou seja, aquelas que elegem fins a serem atingidos sem apontar os meios, mesmo estas geram direitos e efeitos jurídicos, obrigando o Estado à criação de mecanismos que concretizem estas normas. E quando se fala em efetividade tem se por base o ensinamento do insigne professor Luís Roberto Barroso, quando a define como “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social” e ainda acrescenta que “representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais” simbolizando a aproximação máxima possível entre “o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (2009, p. 82).

Com base nessa breve consideração do apoio normativo jurídico às questões ambientais, rápida abordagem sobre a importância com que o tema tem sido tratado nas leis do nosso país, com prioridade a Carta Magna, mostrando a relevância na formação de políticas públicas estatais nos três níveis da federação da inserção do valor ambiental, tendo como necessária uma visão holística de meio ambiente. Neste sentido, passa-se a fazer algumas considerações mais pontuais sobre a lei que instituiu em nosso país uma Política Pública voltada exclusivamente para a Educação Ambiental, sem a pretensão de exaurir tema e, neste caso, principalmente por limitações no saber deste autor.

5. Política Nacional Educação Ambiental e sua efetividade

No mesmo sentido do que já vinha sendo produzido pelo legislador, em abril de 1999 foi criada a Lei nº 9.795 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Segundo Sibinelli “o Brasil destacou-se como o primeiro país da América Latina a ter uma política nacional especificamente voltada para a Educação Ambiental”.

A definição de Educação Ambiental, como a maioria dos conceitos, é de difícil aferição, principalmente por ser difícil abordar todos os aspectos em um único enunciado. Sauv  nos tr s os principais deles, mesmo assim s  ela consegue identificar em sua obra pelo menos 15 diferentes defini es, sendo que cada uma privilegia um aspecto diverso.

A corrente que mais se aproxima da que foi adotada pelo legislador e amplamente aceita pelos educadores   a corrente “Humanista” que v  o meio ambiente como “meio de vida” buscando desenvolver no aluno um “sentimento de pertenc a” (SATO; CARVALHO. 2005 p, 41). De acordo com a Doutora em Educa o Ambiental Neuma Galv o, este conceito melhor coaduna com a realidade, pois faz com que o homem se veja como elemento que comp e o meio ambiente, nunca como estando acima dos demais bens, e incorpore a id ia de uso irracional dos recursos.

A lei come a no Cap tulo I, tentando definir o que seja Educa o ambiental (EA), de acordo com o conceito exposto a cima o artigo 1  educa o ambiental englobaria

(...) os processos por meio dos quais o indiv duo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e compet ncias voltadas para a conserva o do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial   sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Lei n  9.795/99, art. 1 )

J  no primeiro par grafo s o encontramos conceitos que refletem o que est  na Constitui o, como por exemplo, ao trazer o Meio Ambiente com bem coletivo, difuso, refor a id ia que estamos tratando de um bem abstrato, isso fica explicito nas palavras de Jos  Afonso da Silva citado por Granziera quando diz ser “um bem que n o est  na disponibilidade particular de ningu m, nem de pessoa privada nem de pessoa p blica” (2009, p. 76).

Nos artigos 2  e no 3 , h  uma vis vel referencia aos dispositivos da CR sobre educa o e meio ambiente, ampliando para todos os tipos de educa o as quest es ambientais, especificando al m do Poder P blico, outras entidades da sociedade como respons veis pela EA.

A disposi o, acertada por sinal, do legislador em que a EA seja tratada de forma integrada ao programa j  desenvolvido pela institui o, seja na educa o formal ou na n o formal, como por exemplo nos meios de comunica o, nas empresas em rela o ao seu ambiente de trabalho. Com respeito ao Meio Ambiente do Trabalho, percebe-se claramente como o conceito   el stico para abranger todos os n veis de intera o social, ou seja, onde h  vida   necess rio se assegurar o devido equil brio.

O problema desses dois artigos, como dos demais,   a falta de especificidade. O emprego de id ias muito gerais e a aus ncia de mecanismos de coa o, frente a nossa realidade social, mostra-se in cua. Principalmente o inc. VI do art. 3 , que d  a sociedade, miser vel – s cio, cultural, e

economicamente – a responsabilidade, identificar e solucionar os problemas ambientais que encontrarem. Parece que foram escritos para outra realidade.

É perceptível, como foi dito no início, ao falar-se em normas programáticas, que com estas não sofrem de forma direta, influência de muitos fatores sociais que podem facilmente impossibilitar a consecução final da lei.

Assim, todos, no mais amplo sentido da palavra, são responsáveis por incluir o fator ambiental em suas discussões, desde o Poder Público até as entidades privadas, que aparentemente não teriam esta obrigação, devem incluir a atividade educacional em suas finalidades, mesmo esta não sendo o seu fim principal.

Ao analisar-se os princípios básicos e os objetivos fundamentais do PNEA consegue-se perceber quão avançado é a legislação nacional nesse âmbito da sociedade. São elencados os mais modernos conceitos e princípios que devem reger qualquer programa educacional que esteja voltado para as necessidades atuais da sociedade global.

A opção pelo emprego no inciso II, do art. 4º do conceito de sustentabilidade, delineando de forma específica seus quatro componentes básicos, afirmando a “interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural”, mostra como é uma política voltada para o futuro, buscando quebrar as barreiras impostas pelos modelos capitalistas, em que acumulação de capital (recursos) é a principal atividade até então desenvolvida.

Outro ponto de máxima importância é o que está dispostivo no inciso III desse mesmo artigo, e nos incisos seguintes, quando privilegia a interdisciplinaridade, o respeito às diversidades da nossa cultura, com integração da EA de forma contínua em todos os âmbitos de nossa sociedade, não sendo feito por apenas uma instituição, ou apenas durante um determinado tempo, tendo que ser desenvolvido de forma permanente privilegiando uma visão holística da nossa realidade.

Todos os objetivos traçados são louváveis mas, infelizmente, por causa do sistema sócio-econômico desenvolvido no Brasil, junto com a miséria e a precariedade do sistema educacional do nosso país, as medidas propostas tem se mostrado de lenta, ou quase nula, efetividade. Só um exemplo, quando diz o legislador que a “qualidade ambiental” será incorporada “como um valor inseparável do exercício da cidadania” percebe-se claramente sua ineficácia, afinal, a grande massa populacional não tem a mínima idéia do que seja cidadania, por isso, como incorporar um conceito a algo que não existe para a maioria das pessoas. Assim conceitos ainda mais básicos e valores elementares precisam ser incorporados à cultura popular, desta forma poder-se-á esperar uma mudança tamanha no comportamento populacional.

Além dos princípios já identificados, a Cooperação foi eleita como outro ponto basilar que deverá fundamentar a atividade entre os entes federados.

Depois de tratar de maneira geral sobre o que seria EA, o legislador tenta traçar de forma mais objetiva o que será a PNEA. Começa por dizer que incorporam essa política todos os órgãos, instituições e entidades que de alguma forma lidem com a educação, formal ou não. Disso entende-se como é universal a forma de tratar o tema ambiental, tendo que haver envolvimento de todos os campos sociais em suas possibilidades de manifestação e organização. Faz-se do tema Meio Ambiente uma essencialidade a todos os meios sociais, entendendo como está intrinsecamente ligado a tudo que é produzido pela sociedade em todos os níveis.

O artigo 8º dispõe sobre a capacitação de profissionais em EA, e a inclusão dessa mesma discussão em outras áreas. Sendo essa atualização feita de modo perene, buscando difundir as pesquisas, as metodologias desenvolvidas na questão ambiental. O próprio Estado se compromete a incentivar essa produção e promover a construção de uma rede integrada de informações sobre Meio Ambiente.

É evidente que os professores, aqueles que estão de forma mais direta envolvidos na educação, não têm essa preparação proposta pelo legislador, muitos deles se quiserem uma formação mais específica que envolva a dimensão ambiental terão que desembolsar recursos próprios. Só que com o salário de um professor nosso país, é quase impossível que estes busquem uma atualização neste sentido. Muito menos estão aqueles que trabalham em outras áreas, voltados para um mínimo interesse com Meio Ambiente.

Dessa forma, apenas ações, infelizmente isoladas, são feitas para capacitar os professores quanto à questão ambiental, reforçando a necessidade da interdisciplinaridade, de forma tal que, independentemente da área de conhecimento lecionada pelo professor, é preciso fazer uma ponte com os recursos ambientais. Para tanto, programas de formação continuada de professores têm-se mostrado de extrema importância, que sejam patrocinados pela municipalidade, o nível estadual de governo ou mesmo o governo federal. Nesse ponto, é necessária a participação popular, para que seja a parte fiscalizadora dos deveres de cidadania com fulcro no disposto no art. 212, *caput*, da CR que obriga o Poder Público aplicar quantia determinada de seus recursos na “manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Ao especificar como se dará a EA no ensino formal e não-formal, mais uma vez é expressa a idéia de uma educação multidisciplinar, universal e contínua, de forma de tema transversal, visando mostrar como este conhecimento não pode ser de forma alguma tratado como algo apartado, mas mostrar a interdependência com os outros ramos do conhecimento, se é que podemos dividi-lo. Neste ponto é desarrazoada a pretensão de muitos educadores que propõem a criação de disciplina específica no currículo escolar para tratar temas ambientais, pois é a inserção do fator ambiental no cotidiano da forma mais ampla possível, sem criar momentos específicos para fazê-lo, mas elemento essencial na discussão de todos os outros assuntos.

Novamente a idéia de que haverá uma formação complementar aos profissionais da educação, é trazida pelo legislador mas, infelizmente, ainda está só na lei. E mais utópico ainda é o art.12, se a fiscalização das instituições de ensino forem feitas nesse molde proposto condicionando o funcionamento à prática de atividades que efetivamente promovam a consciência ambiental, e não apenas aquelas na semana da água e da árvore, e outra desta natureza.

Se ao falar-se do ensino formal encontramos tantos entraves, imagine o não-formal, que é muito mais difícil de fiscalizar e efetivar alguma medida. Plantar árvores e conservar os recursos ambientais não traz dinheiro rápido, ninguém quer assistir, ouvir, ler sobre problemas ou mesmo soluções ambientais, que é bom mesmo é o BBB, Malhação, A Fazenda e tantos outros recordes de audiência da nossa comunicação em massa. Na mesma linha andam as empresas, só o lucro importa. Como esse tipo de conhecimento demanda tempo para que haja um retorno financeiro, se é que virão, talvez os benefícios sejam de outra natureza, isso não interessa a empresas que estão moldadas nesse velho sistema que vive, interessadas muito mais em destruir e lucrar.

O art. 13, VI, traz algo necessário, mas que hoje não ocorre, os agricultores não têm no nosso país um mínimo de conhecimento para uso racional dos recursos naturais, ou pelo menos o sistema impôs uma utilização tão exaustiva dos bens ambientais, que não há em nossos dias uma sensibilização dos agricultores para estas questões. A falta de interesse se dá principalmente pela ausência do Estado junto a estas populações agricultora, que não tem um mínimo de estrutura para abandonar técnicas que prejudicam o meio em que vivem, sem esse amparo por parte do Estado é impossível que nos moldes sócio-econômico conhecidos hoje haja uma modificação da prática agricultora do Brasil, em que os recursos estão apenas para servir ao homem.

Ainda quando atividades são desenvolvidas, muitas vezes é tentado introduzir conhecimento científico junto a esta população, sem o mínimo respeito ao que já praticavam, aos seus conhecimentos populares. A arrogância elitista de que o bom conhecimento é adquirido na banca das escolas e universidades, tem desprezado o entendimento empírico dos nossos agricultores tratando-os como ignorantes, e esta hostilidade tem dificultado um bom processo de entrelaçamento desses dois tipos de conhecimentos. Só para destacar a ilogicidade desse processo de educação, é o fato de alguns gestores continuarem a propor a inserção de nomes científicos das plantas nas comunidades que tem o “privilégio” de ser agraciado com programas de educação. Daí surge a pergunta: em que muda essa informação na vida do agricultor? Sinceramente, em nada! Diferente seria se **a partir** do conhecimento popular se construísse de forma conjunta um novo conhecimento.

Um estado que não consegue assegurar um mínimo existencial digno para a maioria de sua população está falando em conscientizá-los com respeito a questões ambientais. No mínimo isto é uma utopia, que só reforça o (des)comprometimento dos nossos governantes com qualquer política pública séria, e que, de alguma forma, proponha alguma mudança no *status quo* .

O Capítulo III trata da questão da execução do que foi proposto acima. Como dispõe o art. 14, o órgão gestor é que será responsável pela execução, que será regulamentado posteriormente. Esta regulamentação foi feita pelo Decreto 4281-02, que elege o MMA e o MEC, e para esse fim cria um Comitê Assessor.

Há competência executiva de todos os entes federados para a implementação dessas propostas, privilegiando mais uma vez o princípio da cooperação.

O prazo para regulamentação era de 90 dias após a publicação desta Lei, mas como interesse do governo nesse sentido era tão grande, só após 3 longos anos é que veio o decreto regulamentá-la.

6. Conclusão

Como se pode perceber, criar leis é muito mais fácil do que efetivá-las, principalmente em um país como o nosso, de dimensões continentais e uma diversidade social tão ampla. Esse processo de (re)educação é lento e gradual, como toda mudança tem que ser. Mas só não precisava demorar tanto, já se passaram mais de 10 anos da elaboração da Lei Nacional de Educação Ambiental, mais de 20 de nossa Constituição cidadã, porém, quem sabe, se os avanços que fizemos são os que eram possíveis dentro das possibilidades que haviam. Mas, apesar de reconhecermos os entraves de ordem prática não se deve tê-los como insuperáveis, a busca por melhoras não deve encontrar limites em seus próprios projetos. Sabe-se, de forma inquestionável, que o meio mais adequado para propor mudanças concisas e duradouras é a educação, mesmo entendendo que leva tempo e este não pode ser atropelado.

Como já bem enfatizado política não se faz apenas com uma vontade, é necessário mais que um legislador para fazer mudar uma realidade centenária, depende de todos que tem poder de escolher quais os valores que serão eleitos como mais importantes, só que pior, que não ter princípios fundamentais para nos nortear, é não seguir o caminho que foi traçado. Assim, a luta agora deve ser em torno da necessidade de efetivar essas normas que já estão na Constituição e foram desenvolvidas de forma mais específica nas normas infraconstitucionais. O envolvimento direto de todos os cidadãos, além do indispensável engajamento do Poder Judiciário nesta luta, quando de forma espontânea, os objetivos colimados não estiverem sendo privilegiados, transpondo o medo infundado de politizar o Judiciário, a fim de efetivar as noções de Estado Socioambiental imprescindível em nossos dias para dá azo à Dignidade da Pessoa Humana.

Referencias Bibliográficas

- ÀVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo. 10ª ed. Malheiros. 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro. 9ª ed. Renovar. 2009.
- BRASIL. *LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm> Acesso em: 21 mar. 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. 2007.
- BUGLIONE, Samantha. *As flores não resistem a canhões. O desafio de tutelar o meio ambiente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1686>>. Acesso em: 26 abr. 2010.
- CAÇAIS, Rubens Capistrano. *Política Nacional de Educação Ambiental Lei 9.795/99*. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=146#_ftn3>. Acesso em: 21 de mar. 2010.
- FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de. *A Lei nº 9.795/99 reveste-se de importância para os educadores ambientais brasileiros?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2312>>. Acesso em: 21 mar. 2010.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo. Editora Atlas. 2009.
- NETO, Eurico Bitencourt. *Mandado de injunção na tutela de direitos sociais*. Salvador. Editora Juspodivm. 2009.
- SATO, M; CARVALHO, I. *Educação Ambiental: pesquisa e desafios*. Porto Alegre. Artmed. 2005.
- SIBINELLI, Taísa Cristina. *10 anos da Política Nacional de Educação Ambiental. Caminhos para efetividade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12942>>. Acesso em: 26 abr. 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo. 26ª ed. Malheiros. 2006.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.